

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Contrato administrativo n.º 2021070601.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ORIGEM: 02605002/21

PROCESSO LICITATÓRIO DE ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2021-310501.

CONTRATADA: RAISSA CHAGAS VAZ (CPF 940.551.812-72).

ÓRGÃOS INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATOS VIGENTES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ALUGUEL. IMÓVEL. SEMAS.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas (PA), para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar os contratos administrativos epigrafados acima, que versam sobre “Locação De Imóvel Localizado Na Avenida Magalhães Barata, S/N, Bairro Umarizal, Para Funcionamento Do Prédio Da Secretaria De Assistência Social (Semas), Para Atender As Necessidades Da Prefeitura Municipal De São Caetano De Odivelas-PA”.

A Secretaria de Assistência Social confeccionou ofício, no intuito de realizar aditivo contratual relativo aos contratos administrativos firmados, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 07 (sete) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

É o sucinto relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das contratantes e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado de forma satisfatória.



Igualmente, a Contratada se revela manter idônea ao contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões que comprovem a titularidade do imóvel e a regularidade do mesmo. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, sou de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ASSESSORIA JURÍDICA



e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

São Caetano de Odivelas (PA), 28 de dezembro de 2021.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472

